



PROCESSO N.º:	25.845-8/2019
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
REPRESENTANTE:	EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI
REPRESENTADOS:	ROSANA TEREZA MARTINELLI – Prefeita Municipal VERIDIANA PAGANOTTI– Secretária Municipal de Educação
ADVOGADO:	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

De início, reitero os termos da decisão que conheceu desta Representação de Natureza Externa, ante o preenchimento dos requisitos autorizadores estabelecidos nos artigos 219 e 224, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 14/2007.

Assim, cumpridos os requisitos de admissibilidade, vale ressaltar que não há que se falar em perda superveniente do objeto do processo, em razão do Pregão Eletrônico nº 52/2019.

Conforme ressaltei no Julgamento Singular nº 1086/LCP/2019, a anulação do certame não implica necessariamente a ausência de interesse jurídico no prosseguimento da Representação, devendo sempre ser apreciadas as peculiaridades de cada caso.

Os processos de fiscalização perante este Tribunal de Contas não têm somente natureza sancionatória. Possuem também função corretiva, tendo a finalidade de contribuir para o aprimoramento da gestão pública por meio de emissão de recomendações e determinações, com a fixação de prazo para adoção de providências e sustação de atos irregulares, evitando a reiteração de condutas eivadas dos mesmos vícios.





Em outras palavras, não se poderá argumentar suposta ausência de interesse quando o pronunciamento meritório se revelar útil para consagrar a função corretiva ou pedagógica desta Corte¹.

Desse modo, **reitero o entendimento exarado no Julgamento Singular nº 1086/LCP/2019, em que declarei somente a perda do objeto da medida cautelar**, de modo que, nesta oportunidade, passo à análise meritória da **irregularidade de natureza grave classificada como GB_03**.

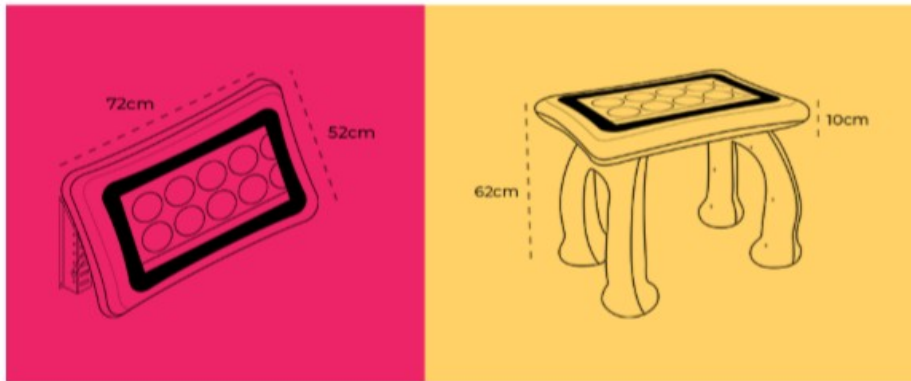
A questão de direito presente nesta Representação consiste no fato de que Edital do Pregão Eletrônico nº 52/2019 apresentou cláusulas específicas excessivas para aquisição plataformas digitais interativas multidisciplinar *touch screen*.

No caso, constatou-se que o Termo de Referência que instruiu a licitação trouxe as seguintes especificações técnicas: “tampo com medidas aproximadas de 52cm (largura)x 72cm (cumprimento) x 62cm (altura), 10cm (tampo)” – item 3.2.4 do Termo de Referência.

Essas descrições direcionaram o certame para aquisição do produto PlayTable, plataforma interativa e multidisciplinar com jogos e livros digitais baseados na ludopedagogia, produzidos pela PlayMove, a saber:

¹Processual. Representação. Irregularidades em licitação revogada. Perda do objeto. Exame do mérito. A revogação de licitação e dos atos dela decorrentes, para a qual tenham sido apontados irregularidades, não conduz, necessariamente, à perda do objeto de respectiva representação em trâmite no Tribunal de Contas, tendo em vista a necessidade do exame de mérito para o exercício das funções corretiva (orientação pedagógica da unidade jurisdicionada) e sancionatória, com a finalidade de evitar a repetição das condutas irregulares. (REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA). Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Acórdão 159/2019 - 2ª CAMARA. Julgado em 06/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/11/2019. Processo 114928/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019)





Como bem observado pela Unidade Técnica, de acordo com a própria pesquisa de preços encaminhada via Sistema Aplic, há outros produtos similares no mercado, como a Mesinha Digital Quinix, cujo preço, inclusive, encontra-se registrado na pesquisa de preço do certame Ocorre que esse produto não contém as mesmas dimensões de tamanho descritas no Edital (doc. nº 488/2020, fl.07).

Além disso, a Representante também alegou a existência de demais especificidades no Edital que indicariam o direcionamento do certame. No entanto, esses outros itens não foram avaliados individualmente pela Unidade Instrutiva.

De todo modo, observa-se que a administração municipal foi na contramão do dever constitucional de assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes (inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal), ao inserir especificações técnicas no edital de licitação com descrições restritivas que só poderiam ser atendidas por uma fornecedora/marca.

No caso, a conduta da responsável pela licitação afastou, sem justificativa plausível, o princípio licitatório da ampla concorrência e, conseqüentemente, o da vantajosidade, prescritos no inciso I, §1º do artigo 3º, §5º do artigo 7º e inciso I, §7º do artigo 15, todos da Lei de Licitações. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento fixado pela Súmula nº 177, *in verbis*:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”





No tocante às especificações de referência de equipamento de informática, é imprescindível que o órgão licitante que decide pela adoção de descrições técnicas de determinada marca de referência, avalie previamente se as especificações descritas poderão ser atendidas por outro fabricantes ou que, caso contrário, apresente fundamentação técnica suficiente que justifique a escolha de determinada marca exclusiva, como bem posto pelo Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão nº 2005/2012, a saber:

“Enunciado: A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão Nº 2005/2012. Relator Min. Weder De Oliveira. Processo 036.977/2011-0. Data da Sessão: 01/08/2012)

No presente caso, a **Prefeitura Municipal de Sinop reconheceu a falha e revogou o certame, em 12/09/2019** (doc. nº 205110/2019, f. 07), vale dizer, **um dia após a propositura desta Representação, protocolizada na data de 11/09/2019** (doc. nº 201346/2019 – Termo de Aceite).

A despeito disso, ainda em sede de Relatório Técnico Preliminar, a Secex apresentou **02 (duas) informações complementares** que foram extraídas do Sistema Aplic e do Portal da Transparência.

A **primeira informação complementar** foi que, na data de 20/12/2019, o Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá autorizou que a Prefeitura Municipal de Sinop ingressasse como carona na Ata de Registro de Preços nº 36/2019, decorrente do Pregão Eletrônico nº 42/2019, para aquisição mesa digital interativa da marca Play Table. Vejamos:





ITEM	CODIGO TCE	ESPECIFICAÇÃO	QUANT	MARCA	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	0004729	Mesa Digital, interativa, touchscreen, com especificações mínimas, conforme abaixo	400	PLAY TABLE	8.262,50	3.305.000,00

Em consulta ao Portal da Transparência de Sinop, a Secex constatou que, como fundamento nessa adesão, o Município firmou o Contrato nº 96/2019, com a empresa H.D.S. dos Santos Eireli, para aquisição de 100 (cem) unidades do produto, pelo valor de R\$ 826.250,00. Vejamos:

A Prefeitura Municipal de Sinop está alimentando o Portal da Transparência de forma que todos os documentos estejam a disposição dos munícipes. Este é um trabalho gradativo, caso não localize o documento necessário, dirija-se a Prefeitura e solicite-o.

DETALHE DO CONTRATO	
Nº	0000096/2019
CPF/CNPJ:	34.508.569/0001-84
RAZÃO SOCIAL:	H.D.S. DOS SANTOS EIRELI
VIGÊNCIA:	DE 11/12/19 A 11/12/20
SITUAÇÃO:	EM EXECUÇÃO
VALOR CONTRATO:	R\$ 826250.00
CONVÊNIO:	NÃO
OBJETO:	ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 36/2019, ORIGINÁRIA DO P. E./R. P. Nº 42/2019, PROCESSO ADM Nº 71.851/2019 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ, PARA AQUISIÇÃO DE MESAS DIGITAIS INTERATIVAS TOUCH SCREEN, VISANDO ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES
IMPORTAR COMO:	
SÓCIOS	
CNPJ	NOME
019.342.051-17	HERIC DAMIÃO SILVA DOS SANTOS

Inclusive, também pude verificar, pelo Portal da Transparência de Sinop (27/04/2020), que a Prefeitura Municipal já emitiu dois empenhos em favor da citada empresa, a saber:





A Prefeitura Municipal de Sinop está alimentando o Portal da Transparência de forma que todos os documentos estejam a disposição dos munícipes. Este é um trabalho gradativo, caso não localize o documento necessário, dirija-se a Prefeitura e solicite-o.

DESPESAS > DESPESAS POR CREDOR

PESQUISA AVANÇADA



EMPENHOS LIQUIDAÇÕES PAGAMENTOS

Numero de Empenho: Data Inicial: Data Final:
Razão Social: Nome Fantasia:

Pesquisar

NÚMERO	ANO	TIPO	DATA	DOTAÇÃO	RAZÃO SOCIAL	VALOR EMPENHADO	ANULAÇÃO
17453	2019	ORDINÁRIO	19/12/2019	11.001.12.365.0014.2036.4490520000	H.D.S. DOS SANTOS EIRELI	413.125,00	0,00
17452	2019	ORDINÁRIO	19/12/2019	11.001.12.361.0014.2034.4490520000	H.D.S. DOS SANTOS EIRELI	413.125,00	0,00

A **segunda informação complementar** foi sobre a existência de outra Representação de Natureza Externa (processo nº 35.107-5/2018) nesta Corte de Contas em que se questionou edital de licitação para aquisição de plataforma digital interativa multidisciplinar *touch screen*.

No referido processo, a mesma Representante destes autos questionou o Pregão Presencial nº 85/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte.

Ao final, também foi constatada a ocorrência de direcionamento de certame para aquisição da plataforma interativa e multidisciplinar produzida pela empresa PlayMove.

O certame foi revogado pela própria Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte e, em vista disso, o Relator Conselheiro Interino Moisés Maciel considerou a representação procedente, mas deixou de multar o Gestor (Acórdão nº 527/2019-TP, da sessão de 14-08-2019).





Pois bem, entendo que as informações complementares apresentadas pela Secex foram pontuais e relevantes para demonstrar que esta Corte de Contas tem desempenhado sua função de controle externo, cruzando informações com vistas a promover o acompanhamento simultâneo mais amplo e completo possível sobre seus jurisdicionados.

Porém, deve-se ter em mente que, neste processo de Representação Interna, o objeto questionado foi restrito à análise do item 3.2.4 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 52/2019.

Neste particular, portanto, considero **caracterizada a irregularidade GB_03**, face a inserção no edital de cláusulas restritivas que que direcionaram o certame a um fornecedor de produto, porém, **deixo de aplicar multa**, uma vez que a licitação sob análise foi revogada pela própria Prefeitura de Sinop, antes mesmo da análise de mérito desta Representação.

Diante desse cenário, entendo suficiente a expedição de **recomendação**, à gestão da Prefeitura Municipal de Sinop para que, doravante se abstenha de incluir nos editais especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que direcionem a compra de bens a determinada marca, fazendo uso, sempre que possível, do Catálogo de Materiais e Serviços elaborado pelo TCE/MT, com vistas a padronização das aquisições, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial n.º **1.914/2020**, do Procurador de Contas **William de Almeida Brito Júnior**, e **voto** no sentido de:

- I) **conhecer** esta Representação de Natureza Externa e, no mérito, **julgá-la procedente**, em virtude da irregularidade constatada no Pregão Eletrônico nº 52/2019;
- II) **Recomendar** à gestão da Prefeitura Municipal de Sinop que doravante se abstenha de incluir nos editais especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que direcionem a





compra de bens a determinada marca, fazendo uso, sempre que possível, do Catálogo de Materiais e Serviços elaborado pelo TCE/MT, com vistas a padronização das aquisições, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT).

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 24 de abril de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA²
Conselheiro Substituto

²Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

